

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 27.222/CAP/18

José Fernandes Gamarano – Masp. 945.860-5 – Processo nº 70028001.1081.2017 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 10/05/18.

Servidor do DEER/MG – Gratificação GIPPEA – Vantagem Pessoal – Art. 1º, § 4º da Lei nº 14.683/2003 – Cumulatividade – Vedação Legal – Requisitos art.47 da Lei nº 20.748/2013 não atendidos – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento da reclamação apresentada pelo servidor, uma vez que não preencheu os requisitos contidos no art. 47, §§ 4º e 5º da Lei nº 20.748/13 – não ocupa cargo efetivo na carreira para o qual seja exigido, no mínimo, o nível superior de escolaridade e nem cargo comissionado exercendo funções de assessoramento ou coordenação de área.

Ademais, nos termos do § 8º do art. 47 da Lei nº 20.748/13, é vedado o recebimento cumulativo da GIPPEA com a vantagem pessoal de que trata o § 4º da Lei nº 14.683/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 27.223/CAP/18

Rita Albina Gomes Moreira da Costa – Masp. 370.655-3 – Processo nº 70016381.1081.2017 – Conselheira Ana Maria. Julgamento 10/05/18. Promoção por escolaridade – Ingresso na carreira antes de 01/01/2008 – Contagem do prazo – Início – Conclusão do Estágio Probatório – Não provimento.

A redação do art. 21 da Lei nº 15.293/2004 dada pela Lei nº 21.710/2015 não pode ser aplicada à servidora porque seu ingresso na carreira de Analista Educacional se deu em data anterior a 01/01/2008. Assim, a contagem do tempo para fins de aquisição da promoção por escolaridade adicional da servidora somente começou a contar após a conclusão do período de estágio probatório.

V.v. – Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela reclamante, uma vez que ela preencheu todos os requisitos legais, reconhecendo-lhe o direito à primeira promoção por escolaridade adicional a partir de 06/04/2012 e o recebimento da diferença apurada entre esta data e o efetivo reposicionamento da servidora que, também, faz jus a segunda promoção a partir de 06/04/2017.

DELIBERAÇÃO Nº 27.224/CAP/18

Sônia Ribeiro de Ornelas – Masp.0.698-1 – Processo nº 70007104.1081.2017 – Conselheira Gabriela Calvo. Julgamento 10/05/18.

Desaverbação de tempo de serviço – Tempo certificado pelo INSS – Retificação de atos concessivos de vantagens temporais – Efeitos patrimoniais – Devolução ao erário – Provimento parcial.

É assegurado à servidora pública a desaverbação do tempo de serviço pretendido, com a respectiva restituição ao erário dos valores recebidos a título de adicionais decorrentes da averbação do referido tempo.

V.v.p. – Deve ser concedida a desaverbação do tempo de serviço pretendida pela servidora para fins de aquisição de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, sem que haja diminuição na remuneração e de verbas referentes aos Adicionais por Tempo de Serviço que a servidora recebe atualmente, pelo instituto de direito adquirido, exceto, o Abono de Permanência que deve ser excluído o pagamento e que sejam tomadas as medidas cabíveis para a restituição ao Erário de valores percebidos desde sua concessão.

V.v.p. – Desaverbado o tempo de serviço pretendido pela servidora, não terá ela que devolver aos cofres públicos o que outrora recebeu em virtude da averbação anterior, posto que os recebera de boa-fé.

No que se refere ao abono de permanência, continuará a fazer jus desde que atendidos os requisitos do § 19 do art. 40 da CR/88.

Contudo, não assiste a ela o direito de continuar recebendo os adicionais por tempo de serviço que lhe foram concedidos em decorrência de tal averbação.

DELIBERAÇÃO Nº 27.225/CAP/18

Isidoro Afonso de Araújo Lima – Mat.0748 – Processo nº 70028515.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 17/05/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste de 10% - Cálculo da diferença incidindo sobre a gratificação especial – Pagamento de diferenças – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor uma vez que o cálculo da diferença que lhe foi paga, referente ao reajuste de 10% no contracheque de março e abril de 2005, atendeu à situação de fato existente à época em que os cálculos foram feitos, incidindo sobre a gratificação especial a partir de 09/2001.

DELIBERAÇÃO Nº 27.226/CAP/18

Antônio Caran Zuquim – Mat. 5723 – Processo nº 70035989.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 17/05/18.

Servidor do DEER/MG – Reajuste de 10% – Perda de objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação face à perda de objeto, uma vez que o servidor já recebe o que pleiteia por força de decisão judicial.

DELIBERAÇÃO Nº 27.227/CAP/18

Lídia Tomaz da Costa – Masp.383.414-0 – Processo nº 70039128.1081.2017 – Conselheira Gabriela Calvo – Julgamento 17/05/18.

Averbação – Exclusão do tempo de serviço averbado pela Exclusão do tempo de serviço averbado pela SES – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento interno do Conselho, Art. 45, do Decreto nº 46.120/2012 – Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do art. 45 Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal – Decreto nº 46.120/2012 – é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 27.228/CAP/18

Flaviana Geralda Henriques da Silva – Masp. 898.429-6 – Processo nº 70046035.1081.2017. Conselheiro Eustáquio Mário – Julgamento 17/05/18.

Promoção por Escolaridade Adicional – Art. 22, Lei 15.293/2004 – Decreto Regulamentador nº 44.291/2006 – Resolução SEE Nº 772/2006 – Requisitos excessivos para o exercício direito Provimto. Assim, impõe-se o deferimento do pedido de promoção por escolaridade da servidora a partir da data do primeiro protocolo do pedido no órgão de origem, com a devida comprovação da escolaridade adicional para duas promoções, pois que foi mais que comprovado o conceito satisfatório nas avaliações de desempenho, com notas superiores a 70 (setenta) pontos, além do quantitativo de avaliações, desde 10/02/2006, bem como o Parecer Conclusivo da Avaliação Especial de Desempenho em 12/02/2006.

Veja-se o art. 22 da Lei nº 15.293/2004 previu a possibilidade de supressão ou redução de interstício necessário entre uma promoção e outra e o Decreto nº 44.291/2006 não só garantiu o direito à promoção por escolaridade adicional nos termos do art. 1º, I, como permitiu que esse benefício fosse estendido aos servidores que estivessem realizando cursos, desde que concluídos entre 30/06/2006 até 30/06/2010, nos seus arts. 3º e 4º.

V.v. – Impõe-se o indeferimento da reclamação apresentada ao CAP, uma vez que a servidora não efetuou a inscrição, pela internet, no sítio eletrônico [www.educacao.mg.gov.br](http://www.educacao.mg.gov.br), conforme art. 7º da Resolução SEE nº 722, de 08 de junho de 2006, bem como não ter obtido as duas avaliações de desempenho, nos termos do Decreto nº 44.291/06, condição indispensável pra a concessão da 1ª promoção por escolaridade adicional estabelecida nos termos da Lei nº 15.293 de 2004.

DELIBERAÇÃO Nº 27.229/CAP/18

Andréa Ferreira Barbosa Masp. 872.641-6–Processo nº 70011775.1081.2017. Conselheiro Naldí Joviano–Julgamento 17/05/18.

Servidora da Secretara de Estado de Educação–Revisão de Posicionamento – Observância da legislação vigente–Não provimento. Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela reclamante uma vez que seu posicionamento ocorreu em conformidade com a legislação vigente.

V.v. – Deve ser concedida à servidora a promoção por escolaridade adicional nos termos dos arts. 18 a 22 da Lei nº 15.293/2004, a partir de 17/10/2016, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a devida atualização, nos termos do art. 8º da Lei Estadual 10.363/1990, uma vez que restou comprovada a escolaridade adicional e, assim, aplicando os critérios de dispensa de certificação como menciona outros dispositivos de normas secundárias, a servidora está apta a ascender ao nível IV da carreira de Técnico Educacional.

DELIBERAÇÃO Nº 27.230/CAP/18

Ricardina Maria Gabriel–Masp.738.249-2–Processo nº 70002759.1081.2018. Conselheiro Eustáquio Mário–Julgamento 17/05/18.

Aposentadoria – Requisitos – Art. 40 da Constituição Federal – Não provimento.

A exigência de permanência durante cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria é exigência prevista no art. 40 da Constituição Federal e deve ser observada.

DELIBERAÇÃO Nº 27.231/CAP/18

Marta Maria da Silva Borba – Masp. 360.917-9– Processo nº 340441080.2014.4. Conselheira Jussara Kele–Julgamento 17/05/2018. Promoção por escolaridade Adicional – Aposentadoria –Prescrição do fundo de direito – Não provimento.

O posicionamento é ato de efeitos concretos e imediatos, razão pela qual, transcorridos cinco anos do ato, tem-se configurada a prescrição do fundo de direito.

Ademais, a revisão pleiteada pela servidora decorre de seu entendimento de que tem direito à promoção por escolaridade. Entretanto, sabe-se que a promoção é a passagem do servidor público efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira. Assim, a natureza da promoção, que se trata do desenvolvimento do servidor na carreira, é incompatível com a aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 27.232/CAP/18

Rafael Botelho Lagôa – Masp. 668.785-9–Processo nº 70018310.1081.2017.Conselheiro Naldí Joviano.Julgamento 17/05/18.

Perícia Médica – Homologação– Inciso I, do Art. 4º do Decreto nº 46.061/2012 – Não aplicabilidade – Exorbitância – Lei 869/52 – Provimento.

Deve ser homologada a licença para tratamento de saúde do servidor, atestada pelo seu médico assistente, referente ao período de 06/10/2016 a 14/10/2016 (9 dias), visto que não há dúvida de que o servidor foi submetido a procedimento médico em virtude do qual teve a necessidade de fazer repouso, restando impossibilitado o seu retorno ao trabalho.

O inciso I, do art. 4º do Decreto nº 46.061/2012, ao dispor sobre a concessão de licença para tratamento de saúde “mediante homologação de laudo”, extrapoulo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais (Lei nº 869/52), inovando, criando ônus para o Requerente.

V.v. – A concessão de licença pra tratamento de saúde mediante homologação de laudo médico ocorrerá por até cinco dias, quando se tratar de período inicial e, na hipótese do laudo médico apresentado não observar os limites estabelecidos no Decreto nº 46.061/2012, terá ele seu prazo reduzido pela avaliação pericial, o que importa dizer que não há reparo a ser feito na decisão que reduziu em quatro dias o período de licença do servidor, mesmo porque poderia ser renovada e estendida na hipótese do servidor permanecer internado ou restrito ao leito, circunstância não comprovada em relação ao servidor recorrente.

DELIBERAÇÃO Nº27.233/CAP/18

Agostinho Mendonça Condé – Masp – 1.018.169-1– Processo nº 70040331.1081.2017 – Conselheira Fabiola Elias. Julgamento 24/05/18.

Pagamento retroativo de vencimentos e vantagens – Ausência de ato impugnado – Reclamação originária – Não conhecimento.  
O Conselho só pode conhecer de questões já requeridas e decididas pelo órgão de origem, vez que só é possível o grau de recurso administrativo se já existir decisão administrativa em primeira instância. Em não havendo, a reclamação se configura originária, o que impõe o seu não conhecimento.

DELIBERAÇÃO Nº 27.234/CAP/18

Maria de Lourdes Pereira Passos – Masp – 1.018.142-8 – Processo nº 70038914.1081.2017 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 24/05/18.  
Pagamento retroativo de vencimentos e vantagens – Ausência de ato impugnado – Reclamação originária – Não conhecimento.

O Conselho só pode conhecer de questões já requeridas e decididas pelo órgão de origem, vez que só é possível o grau de recurso administrativo se já existir decisão administrativa em primeira instância. Em não havendo, a reclamação se configura originária, o que impõe o seu não conhecimento.

DELIBERAÇÃO Nº 27.235/CAP/18

James Benoni Almeida – Masp. 1309107-9 – Processo nº 70033016.1081.2017 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 24/05/18.

Promoção por escolaridade adicional – Ação Judicial manejada como o mesmo objeto – Aplicação do parágrafo único do Art. 23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Face ao disposto no parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 46.120/2012, impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em virtude da propositura pelo servidor de ação judicial com o mesmo objeto.

DELIBERAÇÃO Nº 27.336/CAP/18

Geraldo Soares da Silva – Masp. 343.336-4 – Processo nº 10143.1080.2016.8. Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 24/05/18.

Título Declaratório – Cargo Comissionado – Apostila Integral Aplicação simultânea da regra da Lei Estadual nº 21.333/2014 e da Lei Estadual nº 9.532/87 – Impossibilidade – Não provimento.

A contagem do tempo em exercício em cargo de provimento em comissão somente inicia-se com a investidura em cargo de provimento efetivo, perdurando somente enquanto houver a permanência no mesmo cargo, devendo ser seguida essa mesma lógica na concessão do direito aos servidores “função pública”.

Não há permissivo legal para que à requerente seja aplicada simultaneamente a regra da Lei Estadual nº 21.333/2014 e a regra da Lei Estadual nº 9.532/87 para garantir-lhe a apostila integral pretendida.

V.v. – Tem direito o Reclamante, para fins de apostilamento integral, ao cômputo do tempo em que a mesmo, embora contratado pela extinta CREDIREAL SERVIÇOS, exerceu o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo, Código EX06-TR651, Símbolo QP-20, DO Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, vez que fora nomeado por ato formal do Governador do Estado, nos termos do Art. 11, § 1º do Decreto nº 16.409/1974, o que lhe conferiu o status de funcionário público em sentido amplo.